## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

6ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1012498-10.2017.8.26.0037

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral** 

Requerente: Lucia de Fatima Santos e outro
Requerido: Gilvaneide Coelho de Jesus e outro

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. João Roberto Casali da Silva

Vistos.

\_

LÚCIA DE FÁTIMA SANTOS e MARTA MARIA SANTOS VEIGA ajuizaram ação de INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS contra GILVANEIDE COELHO DE JESUS e COMUNIDADE CRISTO É VIDA, alegando, em resumo, que são irmãs de Valdo Advandes Bruno Santos, alcoolista, que foi internado, em 19.12.2016, no estabelecimento acionado para tratamento. Em 16.05.2017 receberam um telefonema informando que o irmão fora desligado da clínica e "colocado para fora com dinheiro para tomar ônibus e voltar para Araraquara". Argumenta que o irmão é analfabeto, dependente de álcool, não conhecida a cidade e que o estabelecimento fica em área rural. Desde então, não foi mais localizado, trazendo abalo psicológico. Pleiteiam a condenação das requeridas ao pagamento de indenização por danos morais.

As requeridas foram citadas (págs. 92/93 e 97/98) e não apresentaram defesa.

É o relatório.

DECIDO.

Julgo este processo no estado em que se encontra por não haver necessidade de produção de provas (art. 355, II, do Código de Processo Civil).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
6ª VARA CÍVEL
RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Trata-se de ação na qual as autoras buscam indenização por dano moral, por conta do desaparecimento do irmão, internado em clínica para tratamento de alcoolismo.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

As acionadas, apesar de citadas com as advertências legais, não apresentaram defesa, de modo que presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial, pela autora, notadamente a existência do vínculo jurídico entre as partes e a forma como se deu a expulsão do paciente do estabelecimento.

Dispõe o art. 344, do Código de Processo Civil:

"Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor".

No caso dos autos, reafirme-se, as requeridas não apresentaram defesa. As autoras, de outro lado, procuraram apresentar prova documental de suas alegações. Apresentam o contrato de prestação de serviços firmado com a requerida (págs. 20 e seguintes). Poderiam ter apresentado, também, cópia do boletim de ocorrência. De todo modo, as alegações iniciais, por força da revelia, devem ser recebidas pelo juízo como verdadeiras, o que resulta na responsabilização das acionadas pelos danos morais pretendidos.

Forçoso reconhecer que dadas as condições pessoais do paciente, a "desinternação" não poderia ocorrer na forma relatada, que o estabelecimento descurou-se de seu dever de cuidado com o irmão da autora e que estas fazem jus à indenização pleiteada, vez que caracterizados os danos morais acenados.

Em precedente similar, ora invocado como razão de decidir, se estabeleceu:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. HOSPITAL PSIQUIÁTRICO.
TRATAMENTO DE ALCOOLISMO. PACIENTE ENCONTRADO EM VALA DENTRO DO
ESTABELECIMENTO. MORTE. DEVERES DE CUIDADO, VIGILÂNCIA E SEGURANÇA NÃO
OBSERVADOS. DEVER DE INDENIZAR. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO
PARCIALMENTE PROVIDA PARA REDUZIR O VALOR INDENIZATÓRIO.

•••

Responsabilidade civil objetiva. Estabelecimento que não oferece segurança necessária em suas instalações, mantando uma vala aberta com mais de três metros de profundidade, de fácil acesso e sem sinalização.

Dever de cuidado e proteção à incolumidade dos pacientes. Hospital psiquiátrico que recebe doentes mentais e viciados em álcool, sujeitos à crises de abstinência.

Mera alegação de que se trata de paciente internado voluntariamente, que não subsiste, e que não retira o dever de cuidado do Hospital. Estado de saúde físico e mental debilitado, e de conhecimento do réu.

Recurso parcialmente provido apenas para reduzir o valor da indenização por danos morais, de R\$ 124.500,00, para R\$ 30.000,00" (Apelação 9166908-79.2009.8.26.0000, da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Desembargador Alexandre Lazzarini, j., 06.12.2012, v.u.).

Mutatis Mutandi, e a situação dos autos.

Na mesma diretriz, o Colendo Superior Tribunal de Justiça "tem assentado que, em se tratando de dano moral, revela-se suficiente a demonstração de ato ilícito para ensejar o direito à indenização" (Recurso Especial 709.877-RS, Relator Ministro Luiz Fux, j., 20.09.2005).

Na fixação do *quantum*, atento aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, na esteira do entendimentos jurisprudencial prevalente e pelas peculiaridades do caso concreto, tem-se que, respeitada a dor e a angústia das autoras, o valor inicialmente postulado mostra-se algo excessivo, notadamente considerando-se as presumíveis condições econômicas do estabelecimento acionado, que cobra mensalidades módicas (vide pág.23) e que, por enquanto, está-se diante de mero desaparecimento e é possível um final feliz às autoras. Como no precedente trazido à colação, será arbitrada em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), para cada qual, que assegura às lesadas justa reparação, sem propiciar-lhe enriquecimento indevido, e tem, para as requeridas, a finalidade pedagógica, a sugerir-lhes alteração de postura em hipóteses semelhantes.

Em suma, o pedido inicial deve ser acolhido, com a necessária modulação do quantum indenizatório.

Isso posto, JULGO PROCEDENTE esta ação movida por LÚCIA DE FÁTIMA SANTOS e MARTA MARIA SANTOS VEIGA contra GILVANEIDE COELHO DE JESUS e COMUNIDADE CRISTO É VIDA, para condenar as acionadas, *solidariamente*, ao pagamento em benefício das autoras, da importância de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), para cada, com correção monetária a partir desta data, e juros legais, de 1% ao mês, desde a citação, à título de indenização por danos morais, nos termos da fundamentação. Sucumbentes, responderão as requeridas pelas custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10 % do valor da condenação.

P.R.I.

Araraquara, 26 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA